



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0203185-97.2017.4.02.5101 (2017.51.01.203185-7)
RELATOR : Desembargador(a) Federal ALCIDES MARTINS
APELANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE QUIROPRAXIA - ABQ
ADVOGADO : SP253000 - RENATO SALGE PRATA E OUTRO
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª
REGIÃO - CREFITO-2 E OUTRO
ADVOGADO : RJ017815 - VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES E OUTRO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (02031859720174025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO – CREFITO-2. ATIVIDADE DE QUIROPRAXIA. PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. OFERECIMENTO DE CURSO PELO CREFITO-2. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA ATIVIDADE DE QUIROPRAXIA POR FISIOTERAPEUTAS COM ESPECIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. O objeto da lide consiste na anulação da prova de intitulação de “Fisioterapia em Quiropraxia”, oferecida aos fisioterapeutas inscritos em tal Conselho que não possuem graduação em curso regular de bacharelado em Quiropraxia por universidades brasileiras, anulando eventuais títulos que sejam expedidos com base em tal titulação. Fundamenta a apelante a sentença ora guerreada viola: *i*) o art. 5º, XIII, da CRFB/88; *ii*) o art. 44, e seguintes, da Lei nº 9.394/96, dentre outros argumentos.

2. No tocante à violação do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que consagra a liberdade profissional, impende destacar que tal norma aduz o seguinte: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Trata-se, portanto, de norma de eficácia restringível/contida, ou seja, malgrado a norma constitucional possua eficácia integral (produzindo seus efeitos de forma imediata), poderá o legislador infraconstitucional condicionar o exercício profissional por meio de qualificações profissionais estabelecidas em lei em sentido formal, que deve ser oriunda do Poder Legislativo federal.

3. Não merece, contudo, acolhimento tal tese recursal. Isso porque não existindo lei em sentido formal, isto é, oriunda do Congresso Nacional, a qual preveja as qualificações profissionais necessárias para o exercício da quiropraxia, o exercício de tal profissão é livre, em razão do princípio da Liberdade Profissional. Em virtude da ausência de lei que regulamente a profissão de Quiropraxia como atividade autônoma, não pode o Poder Judiciário impedir o Conselho Profissional de emitir o certificado de especialização em quiropraxia, já que a Liberdade Profissional é a regra, sendo somente condicionada em hipóteses excepcionais, devidamente instituídas em lei formal editada pela União. Precedentes.

4. Quanto à alegação recursal de violação ao artigo 44 e seguintes da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes da educação na República Federativa do Brasil, não há substrato jurídico apto a infirmar as teses fixadas em sede de sentença. A Lei Federal nº 9.394/96 versa sobre as diretrizes e bases da educação no Brasil, não tratando, contudo, sobre o exercício das profissões. Diante disso, a mera graduação por parte do acadêmico em curso de ensino superior não autoriza



automaticamente o exercício de uma profissão, condicionada por lei formal. Um exemplo desta distinção entre a graduação e o requisito legal para o exercício profissional se refere à inscrição como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, pois exercer a profissão de advogado é imprescindível, além de outros requisitos legais: *i)* o diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; *ii)* a aprovação em Exame de Ordem; *iii)* não exercer atividade incompatível com a advocacia, conforme art. 8º, II, IV e V, da Lei nº 8.906/94.

5. Conclui-se que não existindo lei que restrinja a atividade profissional, todos poderão realizá-la, sendo que não pode Associação apelante restringir o exercício de profissão não regulamentada exclusivamente aos seus associados. Assim, os fisioterapeutas, que possuem graduação similar à quiropraxia, podem exercer tal especialização, desde que comprovem, perante o Estado, deter o conhecimento para a atividade e serem fiscalizados pelo respectivo conselho profissional.

6. Convém salientar que a alegação do projeto de lei que regulamenta da profissão de quiropraxia não tem o condão de infirmar as conclusões proferidas em sede de sentença, porquanto o projeto de lei não consiste em lei geral e abstrato, capaz de criar obrigações aos particulares, em sinergia com o princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

7. No que toca à alegação recursal referente à Lei Complementar nº 174/2017, editada pelo Município do Rio de Janeiro (fl. 211), que versa o licenciamento da profissão de quiropraxia, mostra-se descabido tal argumento, haja vista o vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa. Isso porque compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, conforme art. 22, I, da Constituição federal. Precedentes.

8. Apelo improvido. Honorários majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020. (data do julgamento).

ALCIDES MARTINS

Desembargador Federal

Relator